



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948601 - MT (2024/0364616-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FLAVIO SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. MAJORANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, alegando ausência de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.
2. A defesa alega que o agravante foi condenado por tráfico de drogas com base em provas ilegais, obtidas mediante busca pessoal realizada com base em denúncia anônima, sem fundada suspeita, e mediante agressão e tortura, comprovadas por laudo de lesões corporais. Alega ainda que a invasão domiciliar foi realizada sem mandado judicial e sem consentimento válido.
3. A defesa busca o provimento do agravo regimental para reconhecer a nulidade das provas e afastar a majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada pelos policiais estava respaldada por fundadas suspeitas que justificassem a abordagem sem mandado judicial e se a majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acolhimento de eventual nulidade decorrente da alegada tortura foi afastada pelas instâncias ordinárias, e a alteração desse entendimento demanda reexame de prova, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. A busca pessoal foi justificada por fundadas suspeitas, decorrentes de informações da Agência Local de Inteligência e do comportamento suspeito do agravante, que tentou fugir ao avistar a polícia.
7. A busca domiciliar foi considerada legítima, pois o agravante admitiu a existência de mais drogas em sua residência, configurando situação de flagrante delito.
8. A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 foi aplicada corretamente, pois o tráfico ocorreu nas imediações de local de trabalho coletivo, sendo desnecessária a comprovação de que o réu se beneficiou do fluxo de pessoas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar pode ser realizada com base em fundadas suspeitas, sem necessidade de mandado judicial, quando há situação de flagrante delito. 2. A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 é de natureza objetiva, bastando a proximidade do crime com locais indicados na norma.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, 244 e 245; CF/1988, art. 5º, XI; Lei 11.343/2006, art. 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no RHC 145.278/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; STJ, AgRg no HC 789.501/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948601 - MT (2024/0364616-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FLAVIO SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. MAJORANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, alegando ausência de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.
2. A defesa alega que o agravante foi condenado por tráfico de drogas com base em provas ilegais, obtidas mediante busca pessoal realizada com base em denúncia anônima, sem fundada suspeita, e mediante agressão e tortura, comprovadas por laudo de lesões corporais. Alega ainda que a invasão domiciliar foi realizada sem mandado judicial e sem consentimento válido.
3. A defesa busca o provimento do agravo regimental para reconhecer a nulidade das provas e afastar a majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada pelos policiais estava respaldada por fundadas suspeitas que justificassem a abordagem sem mandado judicial e se a majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acolhimento de eventual nulidade decorrente da alegada tortura foi afastada pelas instâncias ordinárias, e a alteração desse entendimento demanda reexame de prova, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. A busca pessoal foi justificada por fundadas suspeitas, decorrentes de informações da Agência Local de Inteligência e do comportamento suspeito do agravante, que tentou fugir ao avistar a polícia.

7. A busca domiciliar foi considerada legítima, pois o agravante admitiu a existência de mais drogas em sua residência, configurando situação de flagrante delito.

8. A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 foi aplicada corretamente, pois o tráfico ocorreu nas imediações de local de trabalho coletivo, sendo desnecessária a comprovação de que o réu se beneficiou do fluxo de pessoas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar pode ser realizada com base em fundadas suspeitas, sem necessidade de mandado judicial, quando há situação de flagrante delito. 2. A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 é de natureza objetiva, bastando a proximidade do crime com locais indicados na norma."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, 244 e 245; CF/1988, art. 5º, XI; Lei 11.343/2006, art. 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no RHC 145.278/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; STJ, AgRg no HC 789.501/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO SILVA RAMOS, em face de decisão na qual não foi conhecido do *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, estando ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

A defesa alega que o agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas com base em provas ilegais, haja vista que a busca pessoal foi realizada com base em denúncia anônima, sem fundada suspeita, o que não justifica a medida invasiva. Além disso, alega que as provas foram obtidas mediante agressão e tortura, comprovadas por laudo de lesões corporais. Afirma, ainda, que a invasão domiciliar foi realizada sem mandado judicial e sem consentimento válido, com base apenas na apreensão de drogas em posse do agravante. Por fim argumenta que não houve aproveitamento da

aglomeração no local para facilitar o tráfico, o que não justifica a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06.

Busca o provimento do agravo regimental com a consequente concessão da ordem para reconhecer a nulidade das provas e afastar a majorante aplicada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 220/246):

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Sobre a alegação de tortura, assim restou consignado no acórdão recorrido (fls. 35/38):

a) Da alegação de nulidade das provas produzidas no Inquérito Policial decorrente da prática de tortura em desfavor do acusado Flávio: A defesa sustenta a nulidade das provas produzidas no Inquérito Policial por entender que se originam da prática de tortura e de agressões praticadas pelos Policiais Militares em desfavor de Flávio Silva Ramos. Não assiste razão à defesa. Na sentença, o Juízo sentenciante afastou a supracitada preliminar nestes termos:

*"Verifica-se que a defesa dos acusados Flávio Silva Ramos e Jocinete Benta Curvo arguiu a nulidade das provas obtidas a partir das agressões sofridas. Porém, tenho que a mesma não merece acolhimento. Explico: **Da análise dos argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que, em síntese, a mesma alega que os denunciados foram vítimas de violência por parte dos policiais. Contudo, embora o laudo pericial n. 111.1.02.9067.2023.139526-A01 (ID 133034288 - Págs. 60/69) tenha concluído que o acusado Flávio "(...) evidenciou vestígios de violência de data recente de natureza contusa (...)", não foram através das agressões que se desacortinaram as provas referentes à materialidade e os indícios de autorias delitivas do crime em tela, descabendo, assim, cogitar a caracterização de provas ilícitas em relação à abordagem policial. Diante disto, lembro que no Direito Penal não há sistema de compensação de culpas e, por este motivo, as provas carreadas aos autos são lícitas, e a suposta tortura alegada pela defesa não tem relação com elas (...). Diante o exposto, REJEITO a referida nulidade"** (Id. 211647692 – p. 913-915).*

Acertada a decisão de origem.

*Os fatos narrados pelas testemunhas e pelos próprios acusados comprovam que **a apreensão dos entorpecentes não se originou de possíveis agressões sofridas pelo apelante Flávio, mas sim do trabalho realizado pela Agência Local de***

Inteligência em conjunto com os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante dos apelantes.

Ressai dos autos que os Policiais Militares se deslocaram até estabelecimento comercial “Le Baguett”, após receberem informações da Agência Local de Inteligência - ALI, afirmando que aquele ponto seria utilizado para entrega de entorpecentes.

Ao chegarem no local indicado pela ALI, a guarnição realizou a abordagem e busca pessoal em todas as pessoas que se encontravam na parte externa da padaria. Finalizadas as buscas pessoais, enquanto realizavam procedimento de checagem individual, o apelante Flávio saiu correndo da padaria na tentativa de se evadir do local, oportunidade em que a guarnição se dividiu para que fosse realizada sua captura. Diante deste comportamento e ao constatarem, via CIOSP, que o apelante já possuía passagem por tráfico de drogas, em conversa com os colaboradores do local, a guarnição obteve a informação de que Flávio teria chegado na padaria com Jocinete e que ambos portavam uma bolsa preta. Após a recaptura e ao abrirem a bolsa na presença de Flávio, constatou-se a presença de 07 (sete) tabletes de substância análoga à cocaína.

O acima narrado é comprovado pelo interrogatório da acusada Jocinete que, sob o crivo do contraditório, afirmou:

“Que na hora que a Polícia chegou, todo mundo ficou na parede e eu vi que o Flávio correu, mas eu fiquei sem entender, mais assustada ainda. Que eles pegaram Flávio rápido e já vieram perguntando para mim a respeito da bolsa e eu falei que não sabia de nada. Que eu falei que a bolsa era do meu ex-marido. Que eles esperaram o Flávio e abriram a bolsa na frente do Flávio” (grifos meus) (Id. 211644642).

Além disso, exsurtem dos depoimentos dos Policiais Militares e do interrogatório da corré Jocinete que, ao ser perguntado sobre a droga encontrada dentro da bolsa que portava, o próprio acusado confessou ser proprietário dos entorpecentes e que possuía outros tabletes em sua residência.

O tenente da ROTAM Evandro Luiz Mariano Bilhares, em juízo, afirmou: Que me recordo que o indivíduo do sexo masculino saiu correndo, vulgo “cavalo doido” mesmo. Que depois conseguimos pegar ele e ver que estava com tornozeleira. Que eu fiz uma entrevista, perguntei quem era o fornecedor? O que ele está fazendo lá, onde morava. Que perguntei para onde ele vai, de onde ele veio? Que durante a entrevista, ele acabou admitindo que tinha mais na residência (...). Que ele admitiu que a bolsa era dele (...)” (grifos meus) (Id. 211646408).

O Policial Militar Thiago Barcelo de Amorim, sob o crivo do contraditório, afirmou:

“Que depois que a outra equipe capturou ele, o comandante da equipe perguntou onde ele tinha pegado, ele afirmou que tinha pegado no Cinturão Verde. Que afirmou que morava ali perto. Que em entrevista, ele afirmou que morava em Várzea Grande, na proximidade do Costa Verde. Que na casa dele foram encontrados mais 05 tabletes de Cocaína ” (grifos meus) (Id. 211644621).

No mesmo sentido, Jocinete relatou:

“Que eu só soube que tinha drogas quando o policial chegou com o Flávio, abriram a bolsa. Que o Flávio falou para os Policiais que eu não tinha nada a ver (Id. 211644642).

Portanto, infere-se dos depoimentos acima relacionados que as provas produzidas durante o Inquérito Policial não decorreram das supostas agressões sofridas pelo réu Flávio. Repiso que, como pontuado pela corré Jocinete, os Policiais Militares aguardaram a presença do apelante para abertura da bolsa que armazenava os entorpecentes.

Da mesma forma ocorre com as informações acerca da existência de drogas na residência do acusado. Isso porque, pelo contexto fático-probatório, comprovou-se que os agentes estatais realizaram entrevista individual com o apelante Flávio, durante a qual ele indicou o local de sua residência e a existência de uma quantia adicional de entorpecentes.

Ressalto que não se ignora a existência de denúncias acerca de possíveis atos de abuso de autoridade cometidos pelas forças policiais e do fato de o Laudo Pericial feito em Flávio registrar que “evidenciou vestígios de violência de data recente de natureza contusa” (Id. 211646306 – p. 69-78).

Entretanto, entendo que não se comprovou, de forma inequívoca, que as possíveis agressões praticadas pelos agentes foram utilizadas para a obtenção das provas que incriminam os apelantes. Ainda mais quando os fatos demonstram a resistência do réu à prisão, o repasse de informações prévias pela Agência de Inteligência Local para a guarnição responsável e a apreensão das drogas em posse de Flávio e Jocinete.

[...]

Portanto, além de homologar a prisão em flagrante dos réus, o juízo competente já adotou as medidas necessárias para investigação de eventual conduta ilegal dos policiais durante a prisão em flagrante, circunstância que, no caso dos autos, mesmo se comprovadas às agressões, não invalidam as provas obtidas no Inquérito Policial, recaiando os seus efeitos apenas sob a validade da prisão em flagrante.

[...]

Assim, com essas considerações, REJEITO a preliminar suscitada."

Desse modo, tendo as instâncias ordinárias concluído que a apreensão das drogas e a prova produzida não decorreu da apontada violência policial, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário revisitar todo o quadro fático- probatório dos autos, operação incompatível com via estreita do habeas corpus:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES E RECEPÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO EMPREGO DE TORTURA PELOS POLICIAIS. INCURSÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS.

LIMINAR CONFIRMADA.

1. É inadmissível, na via eleita, o enfrentamento das teses de negativa de autoria e de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória.

2. As particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: a quantidade de droga apreendida (15,40 g de cocaína) não evidencia tratar-se de tráfico de grandes proporções; além disso, os réus são primários e os supostos crimes foram cometidos sem violência nem grave ameaça à pessoa.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva em caso de

descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

(RHC n. 167.118/BA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 28/10/2022).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRÁTICA DE TORTURA.

REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.

2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise acerca da inexistência, assentada pelas instâncias ordinárias, da prática de tortura por parte dos policiais, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A busca domiciliar foi precedida de campana pelos policiais. Quando o recorrente foi por eles abordado, sacou uma faca e tentou esfaquear um dos agentes, fugindo, logo após, para o interior da residência. Além disso, quando realizada sua revista pessoal, foram encontradas 10 porções de cocaína, e em buscas efetuadas no interior da residência localizou-se expressiva quantidade de drogas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 752.258/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022).

Inobstante, observa-se que, muito embora laudo pericial (n. 111.1.02.9067.2023.139526-A01) tenha concluído que o paciente "(...) evidenciou vestígios de violência de data recente de natureza contusa (...)", não refere que tal violência tenha decorrido da abordagem policial (fl. 54/55).

Portanto, as alegações do paciente estão desprovidas de elementos probatórios contundentes a comprovar as declarações. O art. 156 do Código de Processo Penal determina que a prova da alegação incumbirá a quem fizer, sendo, inclusive, oportunizado ao réu a indicação de provas para confirmar a versão apresentada (CPP, art. 189).

No caso, além da ausência de prova, consta ainda que "os fatos demonstram a resistência do réu à prisão" (fl. 37), sendo lícito o uso progressivo da força para conter a resistência.

Ademais, acerca do tema, "o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a nulidade ocorrida na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal" (AgRg no RHC n. 145.278/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022).

Portanto, mesmo que supostamente tenham ocorrido eventuais arbitrariedades na fase de investigação, estas não maculam a ação penal, devendo os possíveis atos serem objetos de apuração criminal e administrativa autônomas.

Com efeito, mesmo se comprovadas às agressões, não invalidam as provas obtidas no Inquérito Policial, recaiando os seus efeitos apenas sob a validade da prisão em flagrante, vez que as provas dos autos não decorrem da suposta violência, mas do "repasse de informações prévias pela Agência de Inteligência Local para a guarnição responsável e a apreensão das drogas em posse de Flávio e Jocinete" e dos "depoimentos dos Policiais Militares e do interrogatório da corré Jocinete que, ao ser perguntado sobre a droga encontrada dentro da bolsa que portava, o próprio acusado confessou ser proprietário dos entorpecentes e que possuía outros tablets em sua residência", portanto, "não foram através das agressões que se desacortinaram as provas referentes à materialidade e os indícios de autorias delitivas do crime em tela, descabendo, assim, cogitar a caracterização de provas ilícitas em relação à abordagem policial". (fls. 35 /38).

Quanto à alegação de nulidade pela revista pessoal e busca domiciliar, o Tribunal de origem afastou estas sob a seguinte fundamentação (fls. 38/40):

"b) Da alegação de nulidade decorrente da violação de domicílio e da busca pessoal: A defesa sustenta a nulidade do processo por ocasião da busca pessoal e da busca realizada no domicílio do acusado, sob o argumento de que a Polícia Militar realizou a revista nos apelantes de forma arbitrária, bem como ingressou ilegalmente na residência de Flávio, local onde foram apreendidos mais 05 (cinco) tablets de entorpecentes, destacando que não houve qualquer estado de flagrância a fim de justificar as buscas. Não assiste razão à defesa.

Na sentença, o Juízo sentenciante afastou a preliminar nestes termos: "Da análise dos autos, verifico que não há de se falar em prova ilícita, em razão da busca pessoal e domiciliar realizada, pois, ao que se tem, de acordo com o boletim de ocorrência (ID 133034288 - Págs. 07/09) e os depoimentos dos policiais (ID 133034288 - Págs. 15/17 e 20/21), os agentes somente deslocaram-se ao estabelecimento comercial "Le Baguett, considerando as equipes de ROTAM COMANDO e ROTAM 90, com apoio da ALI ROTAM (Inteligência PM), estavam cientes de que haveria uma possível entrega de carregamento de entorpecente no referido local. Como se não bastasse, destaco que, além da ALI repassar as características dos acusados para as equipes, também informou que estes já se faziam presentes no endereço. Diante destes fatos, realizaram a abordagem de todas as pessoas que estavam no local e, após a tentativa de fuga do réu Flávio, encontraram, em uma mochila que estava sob a posse deste, 07 (sete) tablets de substância análoga à cocaína. Frisa-se que, consoante narrado no boletim de ocorrência, as pessoas que se faziam presentes na panificadora relataram que "(...) FLÁVIO chegou pilotando a motocicleta HONDA BROS 160 PLACA QDN-3142 e que estava com a JOCINETE em sua garupa, ambos sentaram em uma mesa (...)". Diante disso, os policiais realizaram entrevista com a ré Jocinete e esta assumiu o seu envolvimento com o crime, bem como o denunciado Flávio indicou o lugar que teria recebido o carregamento do entorpecente – região do Cinturão Verde. Assim, os policiais militares dirigiram-se a região indicada, todavia não obtiveram sucesso, considerando

que não conseguiram localizar o suposto fornecedor da droga. Em seguida, foram ao imóvel do acusado Flavio, haja vista que este relatou que em sua residência haveria mais entorpecentes, e apreenderam mais cinco tabletes de substância análoga à pasta-base acondicionados em uma mochila. Com isso, observa-se que, além de o acusado ter admitido à guarnição que em sua casa haveria mais drogas, a apreensão de droga com os acusados no estabelecimento comercial “Le Baguetti”, autoriza a busca domiciliar, sem caracterizar ofensa à inviolabilidade do domicílio, considerando o estado de flagrância e a continuidade da diligência” (Id. 211647688).

Como já anteriormente consignado, as diligências realizadas pela guarnição da ROTAM se originaram de informações prévias repassadas pela Agência Local de Inteligência - ALI, afirmando que aquele ponto seria utilizado para entrega de entorpecentes. O Policial Evandro Luiz Mariano Bilhares, em juízo, afirmou:

“Que sou Policial Operacional, Ostensivo. Que fomos chamados pela equipe de inteligência. Que uma abordagem que teria comercialização de entorpecentes em um estabelecimento, na “Le Baguett”. Que estava mais na característica do indivíduo masculino. Que havia algumas outras pessoas no estabelecimento (...). Que me recordo que o indivíduo do sexo masculino saiu correndo, vulgo “cavalo doido” mesmo. Que depois conseguimos pegar ele e ver que estava com tornozeleira. Que eu fiz uma entrevista, perguntei quem era o fornecedor? O que ele está fazendo lá, onde morava. Que perguntei para onde ele vai, de onde ele veio? Que durante a entrevista, ele acabou admitindo que tinha mais na residência. Que eram do mesmo produto, estavam apenas com uma embalagem diferente. Que fizemos uma abordagem em todos” (grifos meus) (Id. 211646408).

No mesmo sentido, sob o crivo do contraditório, o Policial Militar Thiago Barcelo de Amorim relatou:

“Que a denúncia fazia referência a um casal, em uma motocicleta, cor preta. Que eles estariam na panificadora. Que a denúncia falava que era tráfico de drogas e que iríamos lá para averiguar. Que tinham várias pessoas no local. Que fizemos a busca pessoal em todos eles. Que quando fui fazer a busca pessoal, Flávio saiu correndo. Que policiais de outra viatura conseguiu capturar ele (...). Que a denúncia falou que era um casal, moto Broz, Cor Preta. Que a abordagem não foi específica, mas a denúncia foi especificado que era um casal” (grifos meus) (Id. 211644621).

Por fim, o Policial Militar Fernando dos Santos Alves, em juízo, também relatou:

“Que a inteligência estava passando as informações por telefone. Que estávamos fazendo patrulhamento na região. Que quando ele deu start, ele falou para irmos até a panificadora, local onde seria feita a entrega (...). Que abordamos todas as pessoas que estavam na parte externa da panificadora. Que foi feita a abordagem, que fizemos a busca pessoal e no momento da checagem, o suspeito foragiu correndo a pé. Que eu corri atrás do indivíduo” (grifos meus) (Id. 211646408).

Assim, o contexto fático apresentado nos autos demonstra, sem qualquer dúvida, que, além da presença de informações sobre a

utilização do estabelecimento comercial como ponto para entrega de entorpecentes e a realização de monitoramento prévio, ao ser abordado pela guarnição o apelante Flávio correu na tentativa de se evadir do local e a apelante Jocinete apresentou comportamento manifestamente agitado ao perceber a chegada dos policiais. Vejamos os depoimentos dos acusados em juízo:

"Que eu assustei quando os Policiais chegaram. Que eu vi que o Flávio correu e fiquei sem entender, ficando mais assustado ainda. Que eles abriram a bolsa na frente do Flávio" (Trecho das Declarações de Jocinete) (grifos meus) (Id. 211644642).
"Que eu ia receber o dinheiro do frete, ia levar ela no médico e já comprar o medicamento. Que peguei a droga em Cuiabá. Que eu tinha que entregar no Pedra 90. Que eu não levei na hora que peguei por conta do horário em que a pessoa ia receber ela. Que tava marcada a entrega para 20h00min. Que não sabia a qualidade do entorpecente (...). Que chegaram na viatura toda apagada, a panificadora fica na Avenida Principal. Que o ponto de entrega era o estabelecimento comercial "
(Trecho das Declarações de Flávio) (grifos meus) (Id. 211644642).

Ressalto que a busca domiciliar ocorreu após a prisão em flagrante dos apelantes, da apreensão de 07 (sete) tabletes de cocaína na bolsa em que transportavam e em razão da entrevista realizada pela guarnição com o réu Flávio, oportunidade em que revelou que em sua residência possuía mais uma quantidade de entorpecentes. A presença dessas circunstâncias fez com que a guarnição realizasse as buscas pessoal e domiciliar, logrando êxito em localizar o total de 12 (doze) porções de cocaína separadas em 07 (porções) com pesagem bruta de 7,495kg e 05 (cinco) porções com pesagem bruta de 5,320kg.

Ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, apenas o apelante Flávio confessou a prática do delito, relatando que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil) reais para realizar o frete.

Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, a busca domiciliar e abordagem dos réus se fundamentou em indícios mínimos da ocorrência de atos ilícitos, traduzidas no repasse de informações pela Agência de Inteligência, na realização de monitoramento prévio no local pelas autoridades policiais e no fato de que ao serem abordados, além de demonstrarem nítido nervosismo, o réu Flávio tentou fugir da guarnição.

Essas circunstâncias combinadas com a confissão do apelante Flávio sobre a existência de uma outra quantidade de drogas em sua residência, são fatores que, conforme o precedente do Supremo Tribunal Federal, RE n. 603.616/RO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, justificam a busca domiciliar sem a necessidade de autorização dos moradores ou de um mandado judicial.

[...]

Como é amplamente reconhecido, o tráfico de drogas é considerado pela doutrina um crime de natureza permanente, ou seja, a situação de flagrante delito continua enquanto a atividade criminosa persistir, conforme estabelecido no artigo 303, do Código de Processo Penal, que dispõe: "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

Assim, apesar dos esforços da defesa em argumentar sobre a suposta violação de domicílio e a realização de busca pessoal de forma irregular, todo o conjunto de provas indica uma

suspeita fundamentada para a realização dos procedimentos relacionados ao crime permanente em questão, o que foi confirmado pela apreensão de montante expressivo de drogas. Incabível, portanto, se falar em ilicitude da prova em razão do ingresso de policiais na residência do apelante Flávio sem mandado judicial, porque houve prisão do apelante em flagrante de crime permanente à luz do artigo 303, do CPP. Por tais fundamentos, REJEITO a preliminar suscitada.

No caso em concreto, pelo que se observa dos elementos colhidos, ao contrário do alegado pela defesa, o contexto demonstra que havia fundadas suspeitas para busca pessoal e entrada em domicílio do paciente pelos agentes públicos.

Com relação à busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal a admite, independentemente de mandato, "no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No caso concreto, se observa que os policiais receberam informações da Agência Local de Inteligência de que haveria uma possível entrega de carregamento de entorpecente em um determinado estabelecimento comercial. Ao chegarem ao local, os policiais realizaram a abordagem e busca pessoal das pessoas que se encontravam na parte externa do local e, ao se aproximarem do paciente, este empreendeu fuga, tendo posteriormente sido capturado em perseguição. Após, os policiais verificaram que o paciente já possuía passagem por tráfico de drogas (tendo sido reconhecida na sentença a existência de maus antecedentes - autos nº 0012548-54.2012.8.11.0002 e autos nº 0019825-06.2009.8.11.0042, e reincidência pelo crime de tráfico de drogas – Autos nº 5236662-45.2021.8.09.0093) e, ao abrirem a bolsa que estava em sua posse, encontraram 7 tabletes de substância análoga à cocaína.

Em relação à suposta ilegalidade da diligência apoiada em denúncia anônima, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a comunicação apócrifa, por si só, não legitima a busca, notadamente quando lastreada em intuições subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. Ademais, "ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580 /BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

No caso em debate, todavia, consta dos autos que a busca pessoal decorreu de informações anônimas especificadas, com descrição do local, de que era um casal (o paciente foi preso com corré) e da motocicleta utilizada ("a denúncia fazia referência a um casal, em uma motocicleta, cor preta. Que eles estariam na panificadora" - fl. 39) – o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade e justifica a abordagem.

Além disso, consta dos autos que, após a denúncia, foi realizada diligência policial prévia, que caracteriza

exercício regular da atividade investigativa, além da fuga do paciente, em que o "contexto fático apresentado nos autos demonstra, sem qualquer dúvida, que, além da presença de informações sobre a utilização do estabelecimento comercial como ponto para entrega de entorpecentes e a realização de monitoramento prévio, ao ser abordado pela guarnição o apelante Flávio correu na tentativa de se evadir do local e a apelante Jocinete apresentou comportamento manifestamente agitado ao perceber a chegada dos policiais. " (fl. 40).

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal - CPP, pois, como visto, foram demonstradas fundadas razões para a busca pessoal, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de ausência de fundada suspeita.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer a legitimidade de abordagens policiais e subsequentes buscas pessoais em circunstâncias semelhantes às dos autos. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGAS, PROXIMIDADE DE ESCOLA. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A busca pessoal foi justificada pelo comportamento suspeito dos acusados, que, ao perceberem a aproximação policial em local conhecido pelo tráfico de drogas, empreenderam fuga, o que caracteriza fundada suspeita, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

[...]

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 916.364/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. A fuga do paciente ao avistar a equipe policial constitui elemento suficiente para configurar fundada suspeita, justificando a abordagem e a realização de busca pessoal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior (RHC n. 158.580/BA e AgRg no HC n. 913025/SP).

[...]

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 809.094/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUGA. FUNDADAS RAZÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tentativa de fuga ao avistar a polícia é considerada um fato objetivo que pode gerar fundada suspeita de posse de corpo de delito.

[...]

3. A palavra dos policiais, embora deva ser submetida a especial escrutínio, não foi infirmada por outros elementos dos autos.

4. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 937.891/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Inclusive, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP (grifos nossos):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]. 2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina*, ao tratar sobre a validade de buscas pessoais, assentou que, "ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH". Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encampou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da

medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

4. Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa "intuição" sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente "sinta" quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter "sentido" que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva.

5. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado.

6. O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Não se ignora, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial. Também não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP.

É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida pela Suprema Corte, não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar. Assim, por imperativo de coerência, é necessário esclarecer o motivo pelo qual essa atitude, embora não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso invocar a noção de standards probatórios, os quais devem seguir uma tendência progressiva, de acordo com a gravidade da medida a ser adotada.

8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas.

9. O art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial - ressalvadas as hipóteses de "prestar socorro" ou "desastre" -, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de

Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver "fundadas razões" prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel.

Assim, embora o STF não haja imposto um standard probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência.

10. **Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.**

11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. **Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).**

13. Ademais, também não se trata de mera "suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir" ou classificação subjetiva de "certa reação ou expressão corporal como nervosa", o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina*, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita.

Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; **a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.**

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

16. **Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública**, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. **O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.**

18. Ordem denegada.

(HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024.)

Convém acrescentar que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[s]e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).

Ademais, para desconstituir as conclusões adotadas na origem, a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a abordagem, busca pessoal e prisão em flagrante, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. (AgRg no HC n. 899.527/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Quanto à busca domiciliar, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, firmou no tema 280 a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

A interpretação jurisprudencial relativa à aferição da presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que com viés restritivo, admite que a suposição acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja ampara em contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, que indique a situação de ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

No caso dos autos, como referido, após informações especificadas de que o paciente estava traficando drogas em determinado local, ao realizarem a abordagem, o paciente se evadiu e, após perseguição, foi apreendido com ele 7 porções de cocaína e constatado tratar-se de agente reincidente na prática do crime de tráfico de drogas. Estes fatos, por si sós, demonstram justa causa diante da fundada suspeita da ocorrência de crime permanente pelo paciente (tráfico), o que legitima os policiais a adentrarem em sua residência. Além disso, consta dos autos que, após a abordagem, o paciente admitiu que havia mais drogas em sua residência, tendo sido encontradas outras 5 porções de cocaína em sua casa. Portanto, neste caso, tem-se por totalmente legítima a ação dos policiais. Nesse sentido (grifou-se):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMANEZADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.

Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).

- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de

substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.

Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.

- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.

- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.

3. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.

3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à

prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.

4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

E mais, o paciente "confessou a prática do delito, relatando que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil) reais para realizar o frete" (fl. 40).

Destarte, "ao contrário do que sustenta a defesa, a busca domiciliar e abordagem dos réus se fundamentou em indícios mínimos da ocorrência de atos ilícitos, traduzidas no repasse de informações pela Agência de Inteligência, na realização de monitoramento prévio no local pelas autoridades policiais e no fato de que ao serem abordados, além de demonstrarem nítido nervosismo, o réu Flávio tentou fugir da guarnição. Essas circunstâncias combinadas com a confissão do apelante Flávio sobre a existência de uma outra quantidade de drogas em sua residência, são fatores que, conforme o precedente do Supremo Tribunal Federal, RE n. 603.616/RO, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, justificam a busca domiciliar sem a necessidade de autorização dos moradores ou de um mandado judicial. " (fls. 40/41).

No cenário dos autos, portanto, é irrefutável que os policiais agiram dentro dos limites de atuação legal, nos moldes dos artigos 240, §§ 1º e 2º, 244 e 245, todos do Código de Processo Penal, ao efetuarem a abordagem, a busca pessoal do paciente e a busca domiciliar, por conta da fundada suspeita decorrente de denúncia anônima especificada de que o paciente estaria traficando drogas em determinado comércio, além das demais circunstâncias do caso concreto, como o fato do paciente ter fugido, estar na posse de drogas, ter confessado o delito, e afirmado possuir mais drogas em sua residência segundo o depoimento dos policiais.

E não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, caput), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção - relativa de veracidade de seus conteúdos - não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017 - grifou-se)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568 /STJ.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017 - grifou-se)

Ademais, acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para a abordagem e ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do

conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. CONSENTIMENTO POR ESCRITO PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de anular a busca pessoal e domiciliar que resultou na apreensão de substâncias entorpecentes, sob alegação de ilegalidade das diligências policiais. A defesa alega que não havia justa causa para a busca pessoal e que a subsequente busca domiciliar foi realizada sem autorização legal, o que tornaria as provas obtidas nulas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais estava respaldada por fundadas suspeitas que justificassem a abordagem sem mandado judicial; e (ii) se a busca domiciliar subsequente foi devidamente autorizada, seja por flagrante delito, seja pelo consentimento do acusado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal realizada no acusado foi justificada por fundadas suspeitas, decorrentes de uma denúncia prévia sobre movimentação de pessoas e uso de drogas no local, bem como pela pequena quantidade de cocaína encontrada com o réu durante a revista. Tais circunstâncias são suficientes para configurar a legalidade da busca pessoal, conforme entendimento consolidado desta Corte.

4. A busca domiciliar que se seguiu à abordagem pessoal também se mostrou legítima. Os policiais, ao obterem o consentimento por escrito do acusado, ingressaram no imóvel de forma legal. Além disso, a apreensão de mais de 3 kg de cocaína e outros elementos indicativos de traficância, como balança de precisão e dinheiro, reforça a presença de situação de flagrante delito, o que autoriza a diligência, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a validade da busca domiciliar em casos de flagrante delito ou com o consentimento do acusado, não havendo que se falar em ilegalidade ou nulidade das provas obtidas. Alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via do habeas corpus.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 855.185/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Com relação a majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, a decisão impugnada restou assim fundamentada (fls. 46/47):

"d) Do pleito de afastamento da majorante prevista no art. 40, inc. III, da Lei n. 11.343/06: A defesa pugna pelo afastamento da majorante prevista no art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06, sustentando que "não há comprovação da movimentação do local, da quantidade de pessoas presentes ou de que os apelantes teriam se utilizado do local com este intuito" (Id. 212162178). A norma dispõe o que segue:

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de

sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos”.

Mais uma vez não assiste razão à defesa. Ao contrário do que argumentam os apelantes, para a aplicação da majorante é suficiente que haja provas de que o crime de tráfico de drogas tenha sido cometido nas imediações de estabelecimento indicado no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343, sendo desnecessário a comprovação de que o apelante se utilizou da multidão ou que tenha dolo específico em atingir os frequentadores daquele local. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CRIME COMETIDO AO LADO DA ESTAÇÃO DO METRÔ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando o tráfico de entorpecentes tiver sido cometido nas dependências ou imediações de local de trabalho coletivo, como no caso dos autos, em que a comercialização da droga ocorreu ao lado da estação de metrô, incide a causa especial de aumento de pena elencada no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, sendo desnecessária a comprovação do dolo do agente em atingir os frequentadores dessa localidade. (AgRg no R Esp n. 2.045.874/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 24/4/2023)” (grifos meus). No caso dos autos, exsurtem dos depoimentos dos Policiais Militares que quando realizaram a abordagem dos apelantes, eles estavam em um estabelecimento comercial localizado na avenida principal do Bairro Pedra 90.

Presume-se que o fato de o estabelecimento “Le Baguett” estar localizado na via principal do bairro, atrai uma grande movimentação para aquele estabelecimento e, além disso, também é capaz de demonstrar que se situa em local de trabalho coletivo, já que, em sua maioria, é nas avenidas principais dos bairros residenciais que se localizam os principais comércios da região.

Além disso, todas as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório são uníssonas em afirmar que ao chegarem à padaria havia várias pessoas além dos apelantes, demonstrando que mesmo no período noturno aquele local tinha elevada importância para indivíduos que residiam nas suas proximidades.

Assim, mantenho a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343.” (fls. 45/47)

Portanto, se observa no caso concreto que o delito de tráfico de drogas foi praticado nas proximidades de uma padaria, “localizado na via principal do bairro, atrai uma grande movimentação para aquele estabelecimento e, além disso, também é capaz de demonstrar que se situa em local de trabalho coletivo, já que, em sua maioria, é nas avenidas principais dos bairros residenciais que se localizam os principais comércios da região.” (fl. 47). Ou seja, se tratou de delito cometida nas dependências ou

imediações de local de trabalho coletivo, fato que permite a aplicação da majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/2006.

Quanto à alegação do paciente de que o delito teria ocorrido na quinta à noite, e que, em razão disso, "não é de grande movimentação, inexistindo proveito aos agentes do local, tampouco dos locais de trabalho coletivo nas imediações do bairro" (fl. 25), tenho que a informação de que tal horário seria "normalmente não muito movimentado" (fl. 26), não é suficiente para comprovar o efetivo movimento no dia e horário em que o paciente foi preso em flagrante, vez que consta dos autos que "todas as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório são uníssonas em afirmar que ao chegarem à padaria havia várias pessoas além dos apelantes" (fl. 47), o que demonstra que estava movimentado o local.

Ademais, analisar eventual fluxo de pessoas no dia, em determinado horário, demandaria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO NAS IMEDIAÇÕES DE LOCAL DE TRABALHO COLETIVO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Entende a jurisprudência desta Corte que há a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 quando a infração tiver sido cometida nas imediações de local de trabalho coletivo, independentemente da comprovação da efetiva mercancia aos frequentadores dessas localidades. No caso, o Tribunal de origem confirmou que o crime foi praticado nas imediações de uma fábrica, sendo que concluir de forma contrária demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável neste instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no HC n. 789.501/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO COMETIMENTO DE CRIME NAS IMEDIAÇÕES DE LOCAL COLETIVO DE TRABALHO. MAJORANTE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, não é necessária a comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente atinja, diretamente, os trabalhadores, os estudantes, as pessoas hospitalizadas etc., sendo suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos ou nas imediações de tais localidades.

2. Uma vez evidenciado que o tráfico de drogas perpetrado pelo agravante ocorreu nas imediações de local de trabalho coletivo, deve ser mantida a incidência da causa especial de aumento de pena descrita no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, sendo irrelevante a alegação da defesa de que o crime foi cometido "às escondidas".

3. Afastar a conclusão de que o delito praticado pelo acusado ocorreu nas imediações de local de trabalho coletivo demanda o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 730.717/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017.)

Além disso, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 tem natureza objetiva, sendo suficiente a proximidade do crime com os locais indicados na norma, não sendo necessária a comprovação de que o tráfico visava atingir frequentadores desses locais ou que o estabelecimento estivesse em funcionamento no momento do delito. (AgRg no AREsp n. 2.560.979/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2024; AgRg no HC n. 640.352/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021). Ilustrativamente:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Fabrício Pereira dos Santos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que manteve condenação por tráfico de drogas.

A defesa pleiteia a revisão da dosimetria da pena, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da majorante prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena; (ii) estabelecer se a majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas foi corretamente aplicada ao caso, diante das circunstâncias fáticas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria em sede de habeas corpus é cabível apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, verificáveis de plano, sem incursão em matéria fático-probatória.

4. A confissão espontânea, mesmo que parcial, deve ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no AREsp n. 2.665.005/SC), sendo obrigatória sua aplicação quando o réu admite parcialmente os fatos.

5. No caso, o réu admitiu, durante interrogatório judicial, ter atuado como intermediário na aquisição de drogas para consumo próprio e de terceiros, o que enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

6. A causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 é de natureza objetiva, não sendo necessária a comprovação de que o réu se beneficiou do fluxo de pessoas nos locais descritos no dispositivo. A jurisprudência do STJ sustenta que basta que o tráfico tenha ocorrido nas proximidades dos estabelecimentos elencados na norma (AgRg no AREsp n. 2.560.979/MG).

7. As provas constantes nos autos, como filmagens e declarações, demonstram que o tráfico ocorreu em frente a parque infantil e nas proximidades de Delegacia de Polícia, justificando a incidência da majorante.

IV. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(HC n. 868.229/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI N. 11.343/03. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 105, I, "e", da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

III - O presente writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado (consulta ao sítio do Tribunal a quo). Diante dessa situação, não deve ser conhecido o presente habeas corpus, porquanto fora manejado como substitutivo de revisão criminal.

IV - "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/10/2021).

V - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "a majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, quando se refere ao tráfico nas proximidades de hospitais e escolas, é de natureza objetiva, bastando a configuração da situação geográfica - como efetivamente ocorreu, no presente caso, ao que se colhe do acórdão" (AgRg no AREsp n. 2.194.622/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/2/2023).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.719/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

Assim, se verifica que, no presente caso, para revisar as alegações de tortura e nulidade das provas, seria necessário um aprofundado revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não é o instrumento adequado para reexaminar provas e fatos já apreciados pelas instâncias ordinárias. Se verificou que havia fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar, baseadas em

informações da Agência Local de Inteligência e no comportamento suspeito do agravante que tentou fugir ao avistar a polícia. Essas circunstâncias justificam as diligências realizadas, afastando a alegação de ilegalidade. Quanto a majorante, esta foi considerada correta, pois o tráfico ocorreu nas imediações de local de trabalho coletivo, sendo desnecessária a comprovação de que o réu se beneficiou do fluxo de pessoas. A jurisprudência do STJ entende que basta a proximidade do crime com os locais indicados na norma. Por todo o exposto, a decisão conclui que não há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, considerando que as diligências foram realizadas dentro dos limites legais e que as provas não decorrem de suposta violência policial.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.601 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0364616-7

Número de Origem:

10166993720238110042 10185180920238110042 3163202315445

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FREDERICO APARECIDO BATISTA

ADVOGADO : FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : FLAVIO SILVA RAMOS (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : JOCINETE BENTA CURVO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO SILVA RAMOS (PRESO)

ADVOGADO : FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025